

4 — Os contratos em curso, celebrados pela Direcção Regional de Juventude, são transferidos para o IJM, competindo-lhe concluir as obras e exercer os direitos e obrigações emergentes dos respectivos contratos ou actos administrativos, com a entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 17.º

5 — O património dos centros de juventude da Região Autónoma da Madeira, criados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/M, de 22 de Março, é transferido para o IJM a partir da publicação da sua orgânica.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 15.º

Regime jurídico

1 — O pessoal do IJM rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública central e regional autónoma.

2 — O quadro de pessoal do IJM será aprovado pelos secretários regionais da tutela e das finanças e constará do mapa anexo ao diploma referido no artigo 17.º

Artigo 16.º

Prestação de serviços e avenças

O IJM pode recorrer à colaboração de técnicos e empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços ou de avença, devendo especificar obrigatoriamente no contrato a natureza das tarefas a executar, a remuneração a pagar e, quando for caso disso, o prazo de execução.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Orgânica

O estatuto do IJM definirá o modo de funcionamento e competência dos seus órgãos e serviços, bem como a sua estrutura interna, e será aprovado por decreto regulamentar regional.

Artigo 18.º

Actos notariais

1 — A celebração de escrituras ou outros actos notariais em que intervenha o IJM serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional.

2 — As receitas emolumentares que excedam as que se destinam ao notário privativo do Governo Regional constituirão receitas do IJM.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 19 de Março de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MAPA ANEXO

Instituto de Juventude da Madeira

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Pessoal dirigente	—	—	Presidente	1	(a)
			Vogal	2	(b)

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/M

Cria o Instituto Regional de Emprego

Com a reestruturação da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, derivada da nova organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e de acordo com o Programa do Governo Regional, a área do emprego passa a ter um novo quadro institucional com modelo de instituto.

A circunstância de se estar em presença de um organismo novo, de âmbito regional e de características especiais determinadas pela complexidade da sua área de intervenção, justifica que se adopte uma gestão autónoma.

A atribuição do regime de autonomia administrativa e financeira ao agora criado Instituto tem consagração legal, visto a gestão dos projectos do PIDDAR, co-financiados pelo Fundo Social Europeu, ser sua atribuição.

Por razões de eficácia defere-se, para momento posterior, a definição da organização dos respectivos serviços.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e n) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e, ainda,

na alínea b) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e objecto

1 — É criado, sob a tutela da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, o Instituto Regional de Emprego, adiante designado abreviadamente por IRE, pessoa colectiva de direito público.

2 — O IRE é o órgão da Secretaria Regional dos Recursos Humanos que, designadamente, concebe, define e promove a política de emprego na Região Autónoma da Madeira e gere os projectos na área do emprego co-financiados pelo Fundo Social Europeu.

3 — O IRE é dotado, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, de autonomia administrativa e financeira, de património próprio e de personalidade jurídica.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do IRE:

- a) Estabelecer os planos, metodologias e normas de actuação, por forma a conferir maior eficácia ao acompanhamento, controlo e avaliação das acções de emprego;
- b) Elaborar, recolher e organizar a informação e documentação específica nos domínios do emprego e desenvolvimento local;
- c) Credenciar as cooperativas e suas organizações de grau superior para os efeitos previstos na legislação cooperativa;
- d) Recolher, sistematizar, tratar e disponibilizar um sistema de informação estatística relativo à execução dos programas de emprego;
- e) Conceber, propor e gerir programas de apoio à criação de postos de trabalho, de integração na vida activa e programas integrados de formação profissional e emprego;
- f) Gerir, em colaboração com o Fundo Social Europeu, os programas específicos da área do emprego;
- g) Contribuir para a definição da política de emprego da Região Autónoma da Madeira e participar na elaboração da respectiva legislação;
- h) Promover actividades de carácter cultural, recreativo e desportivo, visando o aproveitamento dos tempos livres dos trabalhadores, quer através da utilização das instalações da zona de lazer do Montado do Pereiro e do Parque Desportivo dos Trabalhadores quer através da concessão de apoios a organismos vocacionados para o desenvolvimento de actividades nesta área, nomeadamente o INATEL;
- i) Assegurar o funcionamento das instalações referidas na alínea anterior e a gestão dos respectivos recursos humanos;
- j) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.

CAPÍTULO II

Órgão

Artigo 3.º

Órgão

É órgão do IRE o conselho de administração.

Artigo 4.º

Composição

1 — O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais, equiparados para todos os efeitos legais, respectivamente, a director regional e a subdirectores regionais, conforme mapa em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — A equiparação prevista no número anterior abrange, designadamente, o previsto no artigo 33.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, aplicada à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M, de 8 de Julho.

3 — Os membros do conselho de administração são nomeados e exonerados pelo Conselho do Governo Regional, sob proposta do secretário regional da tutela.

4 — O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal designado pelo secretário regional da tutela, sob proposta do presidente.

Artigo 5.º

Competências

1 — Ao conselho de administração compete:

- a) Praticar os actos correspondentes à prossecução das atribuições e competências do IRE;
- b) Propor à aprovação superior o orçamento de receitas próprias e administrar as respectivas verbas;
- c) Gerir o património do IRE, tomando todas as medidas necessárias para o efeito;
- d) Elaborar o orçamento e o plano de actividades a submeter à aprovação da tutela;
- e) Arrecadar as receitas e autorizar a realização das despesas necessárias ao funcionamento do IRE;
- f) Assegurar a execução do orçamento;
- g) Gerir o pessoal;
- h) Constituir mandatários para a prática de actos específicos e nomear advogados sempre que a lei imponha;
- i) Promover a elaboração da conta de gerência a remeter à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;
- j) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.

2 — O conselho de administração pode delegar, com ou sem poderes de subdelegação, competências em qualquer dos seus membros ou em pessoal com funções de direcção ou chefia no IRE.

3 — O presidente pode tomar decisões e praticar actos de gestão que não sejam da sua competência quando os mesmos, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do órgão competente, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na primeira reunião ordinária subsequente.

Artigo 6.º

Competências do presidente

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
- b) Representar o IRE em juízo e fora dele;
- c) Assegurar a execução das deliberações do conselho de administração e submeter a despacho os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Exercer os poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

2 — O presidente pode delegar, com ou sem poderes de subdelegação, em qualquer dos membros do conselho de administração as competências que lhe são conferidas nas alíneas a) a d) do número anterior.

Artigo 7.º

Competências dos vogais

Compete a cada um dos vogais a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais de actividades do IRE que lhes forem cometidas pelo conselho de administração.

Artigo 8.º

Funcionamento e vinculação

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.

2 — O IRE obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, salvo em actos de mero expediente, em que é suficiente a assinatura de um deles.

3 — O IRE obriga-se também pela assinatura de um único membro do conselho de administração se este, para tal, tiver recebido, em acta, delegação para a prática de determinados actos.

4 — O IRE pode também obrigar-se pela assinatura de um seu funcionário, desde que esse poder lhe tenha sido delegado pelo conselho de administração, no âmbito das suas competências de delegação.

5 — O conselho de administração aprovará, mediante regulamento, as normas internas do seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 9.º

Princípios de gestão

Na gestão financeira o IRE observa os seguintes objectivos:

- a) O sistema de informação integrado de gestão;
- b) O controlo orçamental;
- c) O equilíbrio financeiro;
- d) A direcção por objectivos.

Artigo 10.º

Instrumentos de gestão e controlo

1 — A actuação do IRE é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Os planos de actividades financeiro, anual e plurianual;
- b) O orçamento anual;
- c) Os relatórios anuais de actividades e financeiro;
- d) O relatório e conta anuais;
- e) Os relatórios mensais de controlo orçamental.

2 — O orçamento anual do IRE depende de aprovação prévia dos secretários regionais da tutela e do que tiver a tutela das finanças.

3 — O relatório e contas anuais deverão ser submetidos até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam:

- a) À aprovação dos secretários regionais da tutela e das finanças;
- b) Ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 11.º

Receitas

Constituem receitas do IRE, designadamente:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado e pela Região Autónoma da Madeira;
- b) Os rendimentos dos depósitos em instituições de crédito;
- c) Os reembolsos de empréstimos efectuados, as cobranças coercivas, bem como os respectivos juros e comissões;
- d) As participações, donativos e subsídios que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- e) As doações, heranças e legados concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os saldos das contas dos anos findos;
- g) O produto da venda de bens e serviços;
- h) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- i) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 12.º

Despesas

Constituem despesas do IRE, designadamente:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 13.º

Isenções

O IRE goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 14.º

Património

1 — O património do IRE é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2 — O IRE pode aceitar doações, heranças ou legados, carecendo da competente autorização quando daí resultarem encargos para a instituição.

3 — O IRE pode adquirir, por compra ou locação, os bens móveis e imóveis necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 15.º

Regime jurídico

1 — O pessoal do IRE rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública central e regional autónoma.

2 — O quadro de pessoal do IRE será aprovado por portaria do secretário regional da tutela.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Orgânica

O estatuto do IRE definirá o modo de funcionamento e competências dos seus serviços, bem como a sua estrutura interna, e será aprovado por decreto regulamentar regional.

Artigo 17.º

Acordos de cooperação

O IRE pode celebrar com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, acordos de cooperação, protocolos, contratos de adesão e contratos de prestação

de serviços para a realização de estudos, projectos e quaisquer outras tarefas julgadas indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 16 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 19 de Março de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MAPA ANEXO

Instituto Regional de Emprego

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Pessoal dirigente	—	—	Presidente	1	(a)
			Vogal	2	(b)

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29